

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.452, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira e dos cargos isolados.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira e dos cargos isolados para o provimento a lei exija concurso serão obrigatoriamente realizados uma vez por ano.

Parágrafo único — Compete aos Secretários de Estado determinar as providências necessárias para realização dos concursos no que respeita aos cargos integrantes dos quadros de suas Secretarias.

Artigo 2.º — Os concursos referidos no artigo 1.º serão de provas ou de provas e títulos, ou somente de títulos, nos seguintes casos:

§ 1.º — As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 2.º — Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.

§ 3.º — As instruções de concurso definirão as provas e os títulos a serem considerados e o critério de julgamento, obedecidas as disposições legais.

Artigo 3.º — Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 50 (cinquenta) nas provas.

Artigo 4.º — A classificação dos candidatos resultará da média geral das provas, somadas aos pontos obtidos nos títulos, quando estes forem considerados.

Parágrafo único — Nos concursos exclusivamente de títulos as instruções definirão os critérios de habilitação e classificação.

Artigo 5.º — Os ocupantes interinos de cargos postos em concurso serão inscritos "ex-officio", sendo nomeados só se habilitados.

Artigo 6.º — A habilitação em concurso terá validade a partir da data do início das provas de concurso subsequente, sendo as nomeações obedecer à ordem de classificação, salvo o disposto no artigo 5.º.

Parágrafo único — São vedadas nomeações interinas quando houver candidatos habilitados em concurso com prazo de validade não extinto.

Artigo 7.º — Os Secretários de Estado designarão as bancas examinadoras dos concursos.

Parágrafo único — O servidor público designado para fazer uma banca de concurso ficará dispensado de seus deveres normais, enquanto for necessário.

Artigo 8.º — O Governo providenciará, decorridos 90 (noventa) dias, a abertura de concursos para provimento de cargos atualmente vagos ou providos interinamente e que se vierem a vagar até a data da abertura da inscricao nesses concursos, reservado o disposto no artigo 10.º

Artigo 9.º — Aos interinos inscritos "ex-officio" nos concursos a que se refere o artigo 8.º e para o efeito do posto no artigo 3.º a média das provas resultará da média obtida nas provas propriamente ditas acrescida dos pontos por prática do serviço no cargo.

§ 1.º — Por prática de serviço no cargo serão atribuídos os seguintes pontos:

a) disciplina — até 10 pontos;

b) eficiência — até 10 pontos;

c) assiduidade — até 10 pontos;

d) 10 pontos por ano ou fração de exercício efetivo.

§ 2.º — Na contagem dos pontos correspondentes ao exercício efetivo, a que se refere a letra "d" do parágrafo anterior, será computado o tempo de serviço que os atuais interinos tenham efetivamente prestado ao Estado como tratadados, diaristas ou mensalistas, desde que fôrscritições de natureza perfeitamente igual às dos respectivos cargos que ocupam interinamente.

§ 3.º — Para efeito do disposto neste artigo, o direito do órgão em que estiver servindo o interino fornecerá os elementos necessários.

§ 4.º — Não se aplicará o disposto neste artigo aos interinos que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às provas.

Artigo 10 — Os concursos já realizados, e cujas nomeações ainda não foram efetuadas, e bem assim os que estejam em fase de realização, terão o seu processamento concluído nos termos constantes dos respectivos editais ou de instauração com a ressalva constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Aos atuais interinos, inscritos nos concursos, não se aplicará o disposto no parágrafo 4.º do artigo 22 do decreto-lei n.º 12.250 de 28-10-1941, sendo isentados em sua situação até que sejam submetidos novamente a concurso nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11 — O disposto na presente lei não se aplica aos cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Magistrado e aos das carreiras a que se referem as Leis n.º 9, de 1.º de dezembro de 1948; 262, de 16 de março de 1948 e 588, de 31 de dezembro de 1949.

Artigo 12 — Estendem-se, no que couber, as disposições desta lei aos órgãos de natureza autárquica.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antonio de Oliveira Costa
Elpidio Reali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.453, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre remoção de funcionário público estudante.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os atos que removerem "ex-officio" os servidores estudantes de uma para outra cidade ficarão suspensos se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado, aquele em que o interessado esteja matriculado.

Artigo 2.º — Efetivar-se-á a transferência se o servidor concluir o curso, fôr reprovado durante dois anos consecutivos ou deixar de matricular-se.

Parágrafo único — Anualmente, o interessado deverá fazer prova, perante a repartição a que esteja subordinado, de que está matriculado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antonio de Oliveira Costa
Elpidio Reali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.454, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública a "Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo", com sede nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.455, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Propaganda e Defesa do Café.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

AVISO

Em obediência ao ato do Governador do Estado, a IMPRENSA OFICIAL, no dia 31 do corrente, obedecerá o horário vigente nos sábados, processando-se o recebimento de matéria paga até às 11,30 horas e de originais das Repartições Públicas até às 15 horas.

(Diariamente até 30)

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Instituto Brasileiro de Propaganda e Defesa do Café" com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de João Sanches Rosselhan Junior, o imóvel abaixo caracterizado, situado na fazenda Maria Lavinia, ou fazenda do Piauí, município de Nova Granada, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

"Um terreno de forma regular, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), tendo 100 m (cem metros) de frente por 100 m (cem metros) da frente aos fundos, confrontando por todos os lados com propriedade do doador."

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n.º 36 — 8.07.4 — Despesas Diversas do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.457, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Penápolis, o terreno abaixo caracterizado, situado no município de Penápolis e que se destina à construção de prédio para a residência de autoridade policial, a saber:

"Um terreno com a área de 616 m² (seiscentos e quarenta e seis metros quadrados), localizado na cidade de Penápolis, à Avenida Cunha Cintra, entre as Ruas Baía do Rio Branco e Santa Clara, confrontando de um lado com propriedade de José Ferraz de Almeida e de